



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 4.023, de 2020)

Acrescente-se o § 7º-F ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificada pelo art. 1º do PL 4.023, de 2020, e dando nova redação ao parágrafo único do art. 7º, nos seguintes termos:

“§ 7º-F Para a aplicação das doses de vacinas ou dos recursos transferidos na forma do § 7º-E desta lei, o ente federativo subnacional deverá adotar localmente os mesmos critérios definidos no regulamento federal de que tratam os §§ 7º-D e 7º-E.”

“Art. 7º

Parágrafo único. O regulamento de que tratam os §§ 7º-D a 7º-F do art. 3º será editado pelo Ministério da Saúde, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, através desta emenda, de estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de o ente subnacional submeter seus processos de vacinação ao regulamento editado pelo Ministério da Saúde, quando as doses de vacina ou os recursos para sua aquisição houverem sido transferidos pelo Governo Federal.

Não se trata esta proposta, como alguém poderia alegar, de uma interferência da União sobre os entes subnacionais. Pelo contrário, estes continuaram livres para deliberar e aplicar suas próprias regras quando os recursos forem oriundos de seus próprios cofres.

SF/20344.76989-02

No entanto, acreditamos que, tendo sido obtidos por transferência da União, seja em forma da vacina a ser aplicada, seja na forma de recursos para sua aquisição, deve o Estado, o Distrito Federal ou o Município submeter-se às normas constantes no Projeto de Lei proposto, na forma do regulamento editado pelo ente fornecedor do recurso.

Pedimos, pois, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/20344.76989-02